

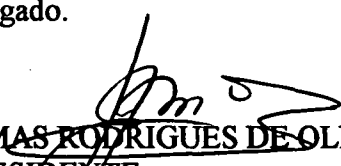
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.768/93-84
RECURSO Nº. : 06.194
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : ADEMIR PAULO TOMBINI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.525

NORMAS GERAIS - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Deve ser restabelecido o direito à compensação do imposto de renda retido na fonte com o devido na declaração de rendimentos, se devidamente comprovado o recolhimento do imposto retido por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMIR PAULO TOMBINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.768/93-84
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.525
RECURSO Nº. : 06.194
RECORRENTE : ADEMIR PAULO TOMBINI

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara após cumprimento da diligência determinada pela Resolução Nº 106-0.890, cujo relatório e voto leio em sessão.

O contribuinte em atendimento à intimação de fls. 41 apresentou o DARF de fls. 44 relativo ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte dos sócios Ademir Paulo Tombini e Leomar Marmentini, conforme informações do campo 14 do DARF.

O efetivo recolhimento do valor correspondente foi confirmado pela Papeleta de Comprovação de Recolhimentos de fls. 45, sendo também confirmado o valor recolhido pela empresa Comercial Florimed de Perfumaria e Artigos de Higiene Ltda, através da Papeleta de fls. 46.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10983/000.768/93-84
ACÓRDÃO Nº. :106-08.525

VOTO

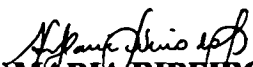
CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Pelo resultado da diligência, verifica-se que o imposto de renda retido na fonte foi recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, conforme DARF de fls. 02, já apresentado na fase impugnatória e o de fls. 44 apresentado em atendimento à intimação feita por ocasião da diligência determinada pela Resolução 106-0.890, devidamente confirmados como arrecadados nos dias 31.03.92 e 06.05.92.

Portanto, entendo assistir razão ao recorrente quanto ao direito de compensar o imposto de renda retido pelas fontes pagadoras e recolhido ao Tesouro Nacional.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, **dou-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

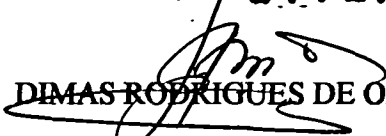
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10983/000.768/93-84
ACÓRDÃO Nº. :106-08.525

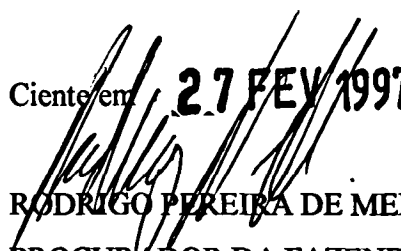
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **27 FEV 1997.**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente/em **27 FEV 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL